



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.000741/2008-84
Recurso n° 177.458 Voluntário
Acórdão n° **1802-01.055 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23 de novembro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente SPEED COMERCIO REPRESENTAÇÃO E INTERM DE VEICULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

LUCRO PRESUMIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIFERENÇA DE IRPJ E CSLL. RECEITAS OPERACIONAIS. VENDA DE VEÍCULOS USADOS. POSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À CONSIGNAÇÃO. RECEITA CONHECIDA (INFORMADA NAS DIPJ)

A Lei nº 9.716/98 criou hipótese de mecanismo diferenciado para o cálculo do IRPJ e da CSLL sobre as receitas auferidas na venda de veículos, por pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores. As operações de venda de veículos usados *podem* ser equiparadas a operações de consignação. Neste caso, a apuração da Base de Cálculo se dá pela diferença entre o valor pelo qual o veículo usado foi alienado e o seu custo de aquisição, sob o caráter de operação de consignação por comissão. *In casu*, não se observa a aplicação da equiparação à consignação pelo Contribuinte, mas a revenda de veículos com o uso da alíquota de 8% que pode ser utilizado no caso de a base das referidas exações ser o valor bruto da venda. A receita bruta, para fins de determinação das bases de cálculo presumidas do IRPJ e da CSLL em tela, é o valor da venda e não a “comissão”, apurada pela diferença entre o valor pelo qual o veículo usado foi alienado e o seu custo de aquisição.

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL.

Para a determinação da base de cálculo do imposto de renda nas vendas de veículos pelo lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% sobre o valor da venda *ou* a diferença apurada entre o preço de alienação do veículo e o respectivo custo de aquisição, de comando do próprio Contribuinte.

LANÇAMENTO REFLEXO: CSLL

Decorrendo a inexigência da imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para a Contribuição Social, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ester Marques Lins de Sousa e Marco Antonio Nunes Castilho, que votaram pela conversão do julgamento em diligência. Declarou-se impedido o Conselheiro Nelso Kichel, por ter atuado como relator na decisão de primeira instância.

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente.

MARCIEL EDER COSTA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Marciel Eder Costa, Marco Antonio Nunes Castilho, Jose de Oliveira Ferraz Correa e Gustavo Junqueira Carneiro Leao. Impedido o Conselheiro Nelso Kichel, por ter atuado com Relator na decisão de Primeira Instância.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, conforme o Auto de Infração de fls. 01 a 154, nos valores de R\$ 61.967,62 e R\$ 38.308,38, respectivamente, incluindo-se nestes montantes os juros moratórios e a multa agravada de 75%.

De acordo com a Fiscalização, o Contribuinte declarou em sua DIPJ nos anos de 2004, 2005 e 2006, receita de venda de veículos, aplicando indevidamente para o Lucro Presumido a alíquota de 8%, quando na verdade a alíquota correta seria de 32%, por se tratar de operação equiparada à consignação.

A Fiscalização em seu Auto assim reproduziu sua convicção:

O Registro de Procedimento Fiscal foi expedido em decorrência da constatação da aplicação incorreta dos coeficientes de 8% e 16% sobre a Receita Bruta para cálculo do Lucro Presumido, pela empresa supracitada. Tal informação é constante da DIPJ 2005, relativa ao ano-calendário de 2004; DIPJ 2006, relativa ao ano-calendário de 2005 e DIPJ 2007, relativa ao ano-calendário de 2006. (Grifou-se)

Para melhor descrever os fatos que antecederam os demais elementos do Recurso Voluntário, reproduzo o relatório constante da decisão de primeira instância, Acórdão nº 03-29.134, às fls. 165 a 173:

No dia **11/08/2008** encerrado o procedimento interno de revisão das DIPJ pela Equipe de diligências e Malha PJ, foram lavrados Autos de Infração do IRPJ e reflexo (CSLL), atinentes ao ano-calendário 2004, 2005 e 2006, cujo crédito tributário perfaz o montante de **RS 209.626,75** assim discriminado por exação fiscal:

<i>Auto de Infração</i>	<i>Principal (R\$)</i>	<i>Juros de Mora (até 10/12/2007)</i>	<i>Multa de ofício (75%)</i>	<i>Total(R\$)</i>
<i>IRPJ (fls 02/05)</i>	61.967,62	21.919,07	46.475,66	130.362,35
<i>CSLL (fls 06/09)</i>	38.308,38	12.224,78	28.731,24	79.264,40

Obs: Quanto ao período objeto de autuação, a contribuinte tem opção manifestada pela apuração do Lucro Presumido, que é trimestral, conforme cópias das DIPJ respectivas (fls. 45/78).

Infração Imputada:

APLICAÇÃO INDEVIDA DE COEFICIENTE DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO — FALTA/INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO/RECOLHIMENTO DO IRRJ E DA CSLL: o sujeito passivo aplicou coeficientes de 8% e 16%, quando, na verdade, segundo o fisco, ele deveria ter aplicado coeficiente de 32% sobre a totalidade de suas receitas, pois todas decorreram de intermediação de negócios (receitas de prestação de serviços), tudo conforme consta narrado e demonstrado no Termo de Verificação Fiscal nas fls. 10/14, o qual é parte integrante do lançamento fiscal.

Demonstrativos de apuração do IRPJ e da CSLL nas fls. 15/42.

Enquadramento legal da exigência dessas exações fiscais nas fls. 05, 08 e 10/14.

*O sujeito passivo tomou ciência dos Autos de Infração e anexos, por via postal, em **18/08/2008**, conforme Aviso de Recebimento - AR(fl. 155); apresentou impugnação em 17/09/2008 (fls. 157/162), juntando, ainda, o demonstrativo na fl. 163.*

Em sua impugnação, o sujeito passivo alegou, em síntese:

1) — *Que a divergência encontra-se na aplicação dos coeficientes sobre a receita bruta, com finalidade de cálculo do lucro sujeito à tributação; que — para a impugnante — sobre a receita de vendas de veículos aplicara o coeficiente de 8%, e sobre as receitas de prestação de serviços até o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) anuais o percentual de 16%, e se ultrapassado esse limite anual, o percentual seria 32% na forma da lei sobre o período todo.*

2) *Que, entretanto, o fisco entendeu que para atividade econômica código CNAE — 50.10-5/02 — COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS USADOS -, código de atividade informado nas DIPJ pela impugnante, seria INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS, aplicando de ofício o coeficiente de 32% sobre a totalidade de suas receitas informadas nas DIPJ, lançando diferença de IRPJ e CSLL, para os anos-calendário 2004, 2005 e 2006. As diferenças de IRPJ e CSLL, apuradas pelo fisco, constam das planilhas de cálculo nas fls. 15/26.*

3) *Que não pode a autuada concordar com o lançamento fiscal; que suas receitas referem-se a:*

a) *vendas de veículos usados; e,*

b) *prestação de serviços, ou seja, comissão auferida no financiamento de veículos e de consignações.*

4) *Que a atividade de revenda de veículos não pode ser considerada como intermediação de negócios, nem a ela se assemelha, pois são juridicamente atividades de natureza distintas, assim como os contratos têm natureza distintas; que enquanto a revenda de veículos constitui-se em duas operações (uma aquisição do veículo e uma venda), na intermediação de negócio ocorre uma simples ponte entre o vendedor e o comprador, ou seja, a pessoa jurídica intermediária recebe apenas determinada remuneração pelos serviços de intermediação do negócio. Sendo assim, não pode prevalecer a tributação, como posta nos autos de infração do IRPJ e da CSLL, ao enquadrar as atividades de revenda de veículos simplesmente como INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS, com a finalidade de elevar o percentual de lucro.*

Por fim, com base nessas alegações, a impugnante pediu a improcedência do lançamento fiscal, tanto do IRPJ, quanto da CSLL (lançamento reflexo).

Como mencionado, a DRJ Brasília/DF considerou procedente o lançamento expressando suas conclusões conforme ementa abaixo:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

Ementa: LUCRO PRESUMIDO. DIFERENÇA DE IRPJ E CSLL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RECEITAS OPERACIONAIS. INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS. VENDA DE VEÍCULOS USADOS EQUIPARADA À OPERAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. RECEITA CONHECIDA (INFORMADA NAS DIPJ).

As operações com veículos usados, adquiridos para revenda, inclusive quando recebidos como parte do pagamento do preço de venda de veículos novos ou usados, no regime de apuração do lucro presumido ou por estimativa mensal, estão equiparadas às operações de consignação.

Na determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL será computada a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado houver sido alienado, constante da nota fiscal de venda, e o seu custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada.

Vale dizer, na determinação das bases de cálculo estimada ou presumida, em relação às operações com veículos usados, e às comissões de financiamento de veículos, aplica-se sobre a receita bruta auferida nessas operações no período de apuração o coeficiente de 32% (trinta e dois por cento).

Lançamento Procedente.(Grifou-se)

Por fim, em seu Recurso Voluntário, o Contribuinte aduziu que a parte majorada de sua receita pelo Auto de Infração, foi decorrente da Receita Bruta total de revenda de veículos e não da diferença entre o valor que o veículo foi alienado e o seu custo de aquisição:

A atividade de revenda de veículos não pode ser considerada como intermediação de negócios, nem a ela se assemelha, pois são contratos de natureza jurídica totalmente distintos.

Enquanto a revenda de veículos constitui-se em duas operações, uma de aquisição do veículo e outra de venda do mesmo, na intermediação de negócios entra a pessoa do intermediário e, como a própria denominação assinala, faz uma simples ponte entre vendedor e comprador, recebendo uma determinada remuneração pelos serviços prestados.

Nessa modalidade de contrato o intermediário é um mero aproximador das partes interessadas (comprador e vendedor) que, posteriormente efetivam o negócio, vindo o intermediário como um terceiro, não se envolvendo na operação de compra e venda. (Grifou-se)

Como prova dessa alegação, demonstrou (fls. 163) a composição de suas receitas, dividida entre “Venda de Veículos”, a qual ofereceu à tributação de 8% de IRPJ e 12% de CSLL e “Prestação de Serviços de Comissões e **Consignações**” a qual ofereceu à tributação de 32%, conforme se observa pelas próprias DIPJ apresentadas.

Inconformada com a decisão que manteve a exigência, da qual tomou ciência em 12/03/2009, apresentou em 26/03/2009 o recurso voluntário de fls. 170 a 186, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Inexistindo preliminar a ser enfrentada, passo diretamente às questões de mérito aduzidas pela Impugnante.

Conforme relatado, a matéria em litígio diz respeito tão somente à aplicação de alíquota para formação da Base de Cálculo do IRPJ e seus reflexos na CSLL, com relação a venda de veículos usados nos anos-calendários de 2004, 2005 e 2006, sendo os valores levantados incontroversos.

DO LUCRO PRESUMIDO.

A tributação pelo Lucro Presumido se dá pela fixação presumida do lucro tributável sobre a receita de cada atividade. Neste caso, em regra, não se leva em conta os custos de aquisição do produto, somente interessando o lucro presumido na venda.

A Lei 9.249/95, em seu art. 15, assim estabelece as alíquotas aplicáveis:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: *(Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)*

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (Grifou-se)

Assim, resta claro que **como regra geral**, a venda de mercadorias é tributável como base de cálculo pelo lucro presumido à alíquota de 8%, enquanto que a prestação de serviços em geral, incluindo a “intermediação de negócios”, 32%.

Ocorre que para a aplicação do caso em tela, existe regra especial, trazida pela Lei 9.716/98, conforme se pretende demonstrar a seguir:

DA REGRA ESPECIAL TRAZIDA PELA LEI Nº 9.716/98.

A Lei 9.716/98 trouxe em seu art. 5º **a possibilidade** de equiparação nas operações com venda de veículos, às operações de consignação, *verbis*:

Art. 5º As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.

Parágrafo único. Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação. (Grifou-se)

Observa-se que a Fiscalização na composição do Auto de Infração não demonstrou elementos que comprovassem que a receita de venda de veículos usados da Impugnante, tinha como base a tributação pela diferença entre seu valor de alienação e seu custo de aquisição, utilizando somente os valores já declarados pela Impugnante em suas Declarações Federais. Conforme se extrai às fls. 10 e fls. 159/160 dos autos do processo deduziu o enquadramento no regime pela análise do CNAE Fiscal adotado pela Recorrente:

Com o recebimento do Dossiê do contribuinte em questão e do Registro de Procedimento Fiscal, procedeu-se análise da documentação recebida, concluindo-se que, o CNAE 50.10-5/06 - Comércio a varejo de automóveis, caminhonetes e utilitários usados, enquadra a atividade da empresa como INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS, o que de acordo com os artigos 518 e 519 do RIR e também com o §1º do art. 15 da lei 9.249/95, art. 3º da lei 10.637/02 e art. 20 da lei 9.249/95, faz aplicável o coeficiente de 32% sobre a Receita Bruta, para o cálculo do Lucro Presumido que é base de cálculo tanto do IRPJ, quanto da CSLL. Assim, fica claramente demonstrada infração à legislação tributária, conforme planilha constante do anexo I deste Termo.(Grifou-se)

Porém, a simples vinculação do CNAE Fiscal utilizado com a Intermediação de Negócios, não tem o condão de **enquadrar obrigatoriamente** aos moldes da Lei 9.716/95, servindo a hipótese desta lei como opção, comando legal dirigido ao contribuinte, como melhor se elucidará a seguir.

Observa-se que o Contribuinte também não fez esta declaração, conforme se observa pelas DIPJ acostadas (fls 45 a 79) e DCTF (fls 80 a 119). Pelo contrário, demonstrou nas mesmas declarações, ter conhecimento da diferenciação na aplicação das alíquotas de 8%, 16% e 32%, esta última, com relação à prestação de serviços de comissões por financiamentos e **consignações**.

É relevante que, confrontado com situação análoga, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - BASE DE CÁLCULO - COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS E RECEBIMENTO DE AUTOMÓVEL COMO PARTE DO PAGAMENTO - OPERAÇÃO MERCANTIL - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 15, § 1º, III, DA LEI 9.249/95 - 1- As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL são, em regra, respectivamente, 8% e 12% da receita bruta. Para as atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15, no entanto, as bases de cálculo dos tributos corresponderão a 32% da receita bruta. 2- A Lei 9.716/95 autorizou o contribuinte a equiparar, como operações de consignação, aquelas em que recebe veículo usado como parte do pagamento de um que foi vendido e em que adquire um outro usado para

*revenda. 3- **O comando legal é dirigido ao contribuinte.** A norma seria esvaziada por completo se, com isso, fosse consideravelmente aumentado o custo tributário das operações. 4- **Não ocorre, efetivamente, prestação de serviço, mas simples operação de compra e venda, nos casos de compra de veículo para revenda ou de recebimento de automóvel como parte do pagamento de outro.** 5- **Inconcebível que, para fins de incidência de PIS e Cofins, a compra e venda de veículos seja uma operação mercantil, devendo as contribuições incidir sobre o valor total da operação, e, para efeitos de base de cálculo de IRPJ e CSLL, a mesma operação seja uma prestação de serviços, sujeitando o contribuinte à regra do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei 9.249/1995.** 6- **Recurso Especial não provido. (REsp 1.201.298 - (2010/0129599-4) - 2ª T. - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 04.02.2011 - p. 1082).** Grifou-se.*

Como se observa, o texto trazido pela Lei 9.716/95 mesmo com caráter de inconstitucionalidade arguido, pode ser aplicado, a critério do próprio Contribuinte naquilo que melhor se adequar ao seu caso, a saber, aplicar de forma equiparada a venda dos veículos às operações de consignação **ou**, como no caso em tela, aplicar a operação como venda e para fins de cálculo do IRPJ aplicar a presunção de lucro de 8%.

Tal decisão não restou isolada, reforçando a ideia de permitir ao contribuinte a escolha na aplicação entre uma forma ou outra:

*PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES - INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NOS ARTS. 5º DA LEI Nº 9.716/98 E 15, § 1º, III, DA LEI Nº 9.249/95 - VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 10 OU DO ART. 97 DA CF/88 - NÃO OCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE - 1- **Discute-se nos autos as bases de cálculo de IRPJ e CSLL, aplicáveis nas operações de compra e venda de veículos e de venda em consignação, questão recentemente resolvida pela Segunda Turma desta Corte que entendeu que nem no caso de compra de veículo para revenda, nem no de recebimento de automóvel como parte do pagamento de outro, há, efetivamente, uma prestação de serviço, mas simples operações de compra e venda.** 2- **A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.** 3- **Não há falar em desconsideração do disposto no art. 5º da Lei nº 9.716/98, uma vez que referido dispositivo foi devidamente apreciado, todavia, conforme consta no acórdão embargado, apenas autoriza o contribuinte a equiparar, como operações de consignação, aquelas em que recebe veículo usado como parte do pagamento de um que foi vendido, e em que adquire um outro usado para revenda.** 4-*

Uma vez que não foi considerado inconstitucional o art. 15, § 1º, III, da Lei nº 9.249/95, por esta Corte, mas apenas inaplicável na hipótese dos autos, não há falar em violação da Súmula Vinculante 10 ou do art. 97 da CF/88. 5- Só se verifica desrespeito ao princípio da reserva de plenário quando se declarada, ainda que implicitamente, a inconstitucionalidade da norma, sem pronunciamento do órgão competente, o que não ocorreu na hipótese em exame. 6- A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl-AgRg-REsp 1.198.276 - (2010/0112318-1) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 29.06.2011 - p. 737) Grifou-se.

Pelo exposto, não restam dúvidas, que a Lei 9.716/95 não criou uma nova sistemática que deva ser obrigatoriamente aplicada, mas, uma opção adicional ao contribuinte, não sendo uma simples vinculação ao CNAE Fiscal motivo suficiente para enquadrar as operações de comércio de veículos às operações de consignação.

DO EQUÍVOCO NA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 32%.

A Lei 9.716/98 não criou uma regra que obrigue o contribuinte, mas uma possibilidade do mesmo aplicar o método de apuração que melhor lhe aprouver, sendo equivocada a equiparação obrigatória das operações de venda de veículos usados para operações de consignação.

CONCLUSÃO

Assim sendo, não vejo como manter o Auto de Infração em tela, eis que o prejuízo ao erário inexistente, estando equivocada a aplicação do regime instituído pela Lei 9.716/98 em seu art. 5º como obrigatória, mas como faculdade do sujeito passivo.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso, descaracterizando a aplicação de 32%, mantendo a aplicação de 8%, conforme declarado pelo Contribuinte.

É como voto.

Marciel Eder Costa - Relator

CÓPIA